



**Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

## **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 50, DE 24 DE JULHO DE 2024.**

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 128/2023, que dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 159/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

A Proposta em apreço busca obrigar as empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado a adquirir produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326/2006.

No entanto, as medidas contidas no Projeto de Lei sofrem inconstitucionalidade material, violam o princípio da livre iniciativa, de acordo com o art. 1º, IV, art. 5º, XIII, art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como, interfere nas atribuições de entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, e ademais, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência da efetiva regulamentação de Leis, sendo inconstitucional e violando a regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, conforme leitura do art. 62, IV, da Constituição do Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[...]

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Pertinente destacar, que o livre exercício profissional, assim, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, devendo ser ponderado com diversos outros direitos previstos na Carta Federal, porém, cabe assinalar que o simples fato do Estado conceder algum tipo de benefício de isenção fiscal às empresas, não dá à este, o direito de interferir nas atividades econômicas destes empreendimentos, dessa forma, a Proposta Legislativa contraria os preceitos constitucionais e causa restrição legal à livre iniciativa.

Muito importante frisar que a isenção fiscal concedida a uma empresa é sempre prevista em Lei e, na maioria das vezes, a própria Lei já cria uma contrapartida para a empresa beneficiada pela isenção fiscal, ou seja, o que tal benefício oferecido trará de retribuição ao Estado e à sociedade, sendo que tal contrapartida deve ser anunciada juntamente com a isenção, assim, o Estado não pode simplesmente mudar as regras já existentes após já ter concedido a isenção fiscal.

Registra-se, ainda, que o preceito instituído pelo artigo 6º, da matéria analisada, acaba por incorrer em vício de competência no momento em que atribui tarefas à Secretarias de Estado, para fiscalização e cumprimento da respectiva Proposta, portanto, sendo vedados pelo art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Ainda, no artigo 6º, ao impor ao Poder Executivo Estadual a edição de regulamento, acaba por padecer de inconstitucionalidade, pois se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Federal, artigo 84, IV e Constituição Estadual, artigo 62, III, não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

[...]

Além disso, a função de administrar, cabe primordialmente ao Poder Executivo, pois, os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades são inerentes ao Poder Público.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 128/2023, que dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado de Roraima, por violar o disposto nos seguintes dispositivos: art. 1º, IV, art. 5º, XIII, art. 84, IV, art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 62, III, IV e 63, II e V, da Constituição Estadual.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de julho de 2024.

*(assinatura eletrônica)*

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 24/07/2024, às 16:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13651661** e o código CRC **6FAE70AF**.

